



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**

EMMILY MACIEL DA SILVA

**A PROTEÇÃO JURÍDICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA DE
ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR**

**GUARABIRA
2021**

EMMILY MACIEL DA SILVA

**A PROTEÇÃO JURÍDICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA DE
ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR**

Trabalho de conclusão de curso (Artigo) apresentado ao Departamento do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito de Família

Orientadora: Profa. Dra. Hérica Juliana Linhares Maia.

**GUARABIRA
2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586p Silva, Emmily Maciel da.
A proteção jurídica da criança e do adolescente vítima de abuso sexual intrafamiliar [manuscrito] / Emmily Maciel da Silva. - 2021.
26 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2021.
"Orientação : Profa. Dra. Hérica Juliana Linhares Maia, Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Abuso sexual. 2. Criança. 3. Adolescente. 4. Proteção. I.
Título

21. ed. CDD 364

EMMILY MACIEL DA SILVA

**A PROTEÇÃO JURÍDICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA DE
ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR**

Trabalho de conclusão de curso
(Artigo) apresentado ao
Departamento do curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito de
Família.

Aprovada em: 05 / Outubro / 2021.

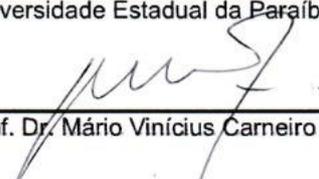
BANCA EXAMINADORA:



Prof.ª. Dr.ª. Hérica Juliana Linhares Maia (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.ª. Dr.ª. Ana Flávia Lins Souto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Mário Vinícius Carneiro Medeiros

RESUMO

Emmily Maciel da Silva¹

O presente artigo apresenta uma discussão teórica sobre a violência sexual intrafamiliar em crianças e adolescentes. Discute-se inicialmente a evolução do papel do menor na família e na sociedade, bem como, os direitos conquistados para os mesmos ao longo do tempo, também foi discutido a importância do seio familiar como ente protetor à luz do ordenamento jurídico vigente. O estudo tem como objetivo, analisar as consequências que o abuso sexual traz para as vítimas, além de quais são os meios de proteção que os dispositivos legais oferecem a criança e ao adolescente vítima de abusos. A metodologia utilizada foi o método dedutivo, através de pesquisa bibliográfica a partir de livros históricos, doutrinas e jurisprudência, obtida através de acervos públicos e privados, inclusive por meio eletrônico. Como resultado foi observado que o abuso sexual cometido por entes próximos a vítima são os de maior ocorrência, sendo na maioria dos casos não subnotificados e, assim, o menor acaba ficando longe de qualquer meio de proteção, acarretando danos físicos e psicológicos graves que podem perdurar por toda vida se não tratados.

Palavras-chaves: Violência sexual. Criança. Adolescente. Proteção

¹ Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba- UEPB
E-mail: emmily.maaciell@gmail.com

ABSTRACT

Emmily Maciel da Silva²

This article presents a theoretical discussion on intrafamily sexual violence in children and adolescents. Initially, the evolution of the role of the minor in the family and in society is discussed, as well as the rights conquered for them over time, the importance of the family as a protective entity in light of the current legal system was also discussed. It also aims to analyze the consequences that sexual abuse brings to the victims, in addition to what are the means of protection provided by legal provisions offers the child and adolescent victim of abuse. The methodology used was the deductive method, through bibliographical research based on historical books, doctrines and jurisprudence, obtained through public and private collections, including electronically. As a result, it was observed that sexual abuse committed by loved ones close to the victim is the most frequent, being in most cases not underreported and, thus, the minor ends up being far from any means of protection, causing serious physical and psychological damage that can last for a lifetime if left untreated.

Keywords: Sexual violence. Kid. Adolescent. Protection

² Student of the Law course at the State University of Paraíba - UEPB
E-mail: emmily.maaciell@gmail.com

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. A FAMÍLIA COMO INSTITUIÇÃO HISTÓRICA.....	9
2.1 Evolução histórica do papel da criança na família	9
2.2 Direitos conquistados para criança e para o adolescente	11
3. O ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR	16
3.1 Conceito, perfis, descoberta e consequências.	16
3.2 Realidade do abuso sexual infantil no Brasil.....	18
4. A LEGISLAÇÃO E A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR.....	20
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
6. REFERÊNCIAS	25

1. INTRODUÇÃO

No contexto histórico da violência sexual infantil, há muitos registros de distintos formatos de tal ato que existiram em inúmeras civilizações da Antiguidade que demonstram particularidades culturais e históricas.

Segundo alguns historiadores as crianças eram vistas como “adultos em miniatura”, assim não tinham sua infância resguardada, não eram sujeitos de atenção, afeto e muito menos de direitos, por essa ótica, crianças passavam por diversos tipos de crueldades, incluindo o abuso sexual.

Como por exemplo, Suetônio (2012, p. 126) relata em seu livro “a vida dos doze cézares”, que na Roma antiga o imperador Tibério tinha inclinações sexuais que continham crianças como fonte de prazer. Há relato de que ele se retirou para a ilha de Capri com várias delas, e que as obrigava a satisfazer sua libido através da prática de diversas formas de atos sexuais. Podemos perceber que os abusos sexuais em crianças existem desde que o mundo surgiu sendo considerado um ato normal, pois crianças não eram tratadas como tais, o conceito de infância só foi tomando forma a partir do século XV, tornando sua constituição reconhecida apenas no século XVIII.

Ainda na sociedade moderna, no Brasil existem mitos precisamente na região amazônica, alguns creem na existência de um boto que engravida as adolescentes. Assim, acredita-se que o mito citado acima foi criado para esconder o fato de ser um costume local, os pais darem início a vida sexual de suas filhas.

Notamos que em determinados locais os abusos sexuais acontecem como um costume, ainda que no Brasil seja considerado crime manter relações sexuais com crianças e adolescentes, além de já existirem diversos dispositivos que tem como objetivo proteger a infância e a adolescência, como um dos exemplos o ECA que foi criado em 1990 com o intuito de criar leis e garantir direitos especificamente para esse público, igualmente como protege-las, ainda assim é corriqueiro a prática do abuso onde inúmeras crianças sofrem todos os dias, dentro de suas casas ou muito perto dela.

Mesmo sendo um fato que perdura através de séculos, o estudo dos maus tratos contra crianças é recente, somente nos últimos quarenta anos é que se iniciaram as investigações acerca dessa temática.

A violência contra crianças pode ocorrer de várias formas, porém estudos apontam que o abuso sexual se sobressai por ser o que mais traz danos físicos e psicológicos. As vítimas desse tipo de abuso nessa faixa etária não entendem bem o que está acontecendo pela pouca idade e, quando passam a entender tem medo de falar ou não tem a quem falar, pois em grande maioria o abuso vem de pessoas da própria família ou de pessoas muito próximas, na qual existe uma relação de confiança, dessa forma não é um estranho de que se possa fugir, também não há uma casa para onde possa escapar, e pela condição de vulnerabilidade acabam sendo sujeitos desses atos.

Dessa forma, os questionamentos que motivaram a elaboração deste trabalho foram: será que existe perfis de famílias onde os abusos acontecem? Quais os traumas desenvolvidos pela as crianças? Como se dá a descoberta? Quais as proteções que o ordenamento jurídico confere a essas crianças? E por fim quais são as possíveis soluções para o combate a violência sexual infantil?

Na busca por respostas para o problema, o presente artigo apresenta como objetivo geral fazer uma análise sobre as consequências dos abusos sexuais em

crianças e adolescentes e qual a proteção jurídica o ordenamento jurídico vigente oferece as vítimas.

Para isso, fez-se uso do método dedutivo através de pesquisas bibliográficas e doutrinas. Os métodos procedimentais utilizados foram: monográfico e histórico, abordando desde a estruturação da família e a evolução do papel da criança nessa instituição na antiguidade até os dias atuais, por fim quais são as proteções oferecidas a elas e as possíveis soluções para o enfrentamento da violência sexual infantil intrafamiliar.

Convém enfatizar, também, que é importante abordar essa temática para fazer-se refletir sobre tal problemática, pois apesar de ser um fato que acontece desde muito tempo atrás pouco se avançou no sentido de prevenir e amenizar suas consequências, sendo ainda bastante presente atualmente.

2. A FAMÍLIA COMO INSTITUIÇÃO HISTÓRICA

A família é, inquestionavelmente, a base impulsionadora das nossas grandes alegrias e, paralelo a isso, é na sua ambiência em que vivenciamos nossos maiores medos, frustrações e traumas. Somos e estamos umbilicalmente unidos a nossa família e a tudo que nela está envolvido.

2.1 Evolução histórica do papel da criança na família

A composição da família antiga tinha como objetivo a preservação dos bens, o hábito frequente de um ofício, o amparo mútuo cotidiano numa sociedade em que um homem, e ainda mais uma mulher, isolado não conseguiam sobreviver, além disso, nos casos de crise, a proteção da honra e das vidas.

Ela não tinha função afetiva, o sentimento entre os cônjuges, entre os pais e os filhos, não era imprescindível à existência nem ao equilíbrio dos laços familiares, nessa época a família era uma realidade moral e social, mais do que sentimental (ARIÈS, 1978).

Segundo Ariès (1978) essa mesma sociedade era indiferente a figura da criança e do adolescente, eles eram alvos de constantes discriminações, não se preocupavam em entendê-los, pois desconheciam o fato de serem pessoas ainda em desenvolvimento físico e psíquico. A duração da infância era reduzida ao seu período mais frágil, enquanto a criança ainda não conseguia ficar sozinha, mas a partir do momento que ela estava desenvolvida fisicamente, era misturada aos adultos, compartilhando de seus trabalhos.

De uma criança pequena, ela se transformava prontamente em um jovem, sem passar pelas fases da juventude. A transmissão dos valores e dos conhecimentos não eram asseguradas nem controladas pela família. A criança afastava-se logo de seus pais, e pode-se dizer que durante séculos a educação foi garantida pela aprendizagem, graças a convivência da criança ou do jovem com os adultos. A criança aprendia as coisas que devia saber ajudando os adultos a fazê-las, naquela época as crianças exerciam o trabalho braçal cujos serviços variavam de acordo com as suas capacidades físicas.

Com isso, para aquelas famílias menos abastadas quanto maior a quantidade de filhos, maior seria o número de trabalhadores braçais e, portanto, maior seria a possibilidade de sobrevivência.

Na Roma antiga, o que hoje conhecemos por “poder familiar” era conhecido como “pátrio poder”, o que significa que o chefe da família era a figura mais importante da composição familiar e todos os interesses eram voltados somente a ele. Assim, dispunha ao pai o direito de fazer com o filho o que quisesse, podendo expor, vender ou até mesmo mata-lo.

Amin (2009, p. 03), ressalva:

Como autoridade, o pai exercia poder absoluto sobre os seus. Os filhos mantinham-se sob a autoridade paterna enquanto vivessem na casa do pai, independentemente da menoridade, já que àquela época, não se distinguiam maiores e menores. Filhos não eram sujeitos de direitos, mas sim objeto de relações jurídicas, sobre os quais o pai exercia um direito de proprietário. Assim, era-lhe conferido o poder de decidir, inclusive, sobre a vida e a morte dos filhos. Os gregos mantinham vivas apenas crianças saudáveis e fortes. Em Esparta, cidade grega famosa por seus guerreiros, o pai transferia para um tribunal do Estado o poder sobre a vida e a criação dos filhos, com objetivo de preparar novos guerreiros. As crianças eram, portanto, “patrimônio” do

Estado. No Oriente era comum o sacrifício religioso de crianças, em razão de sua pureza. Também era corrente, entre os antigos, sacrificarem crianças doentes, deficientes, malformadas, jogando-as de despenhadeiros; desfazia-se de um peso morto para a sociedade. A exceção ficava a cargo dos hebreus que proibiam o aborto ou o sacrifício dos filhos, apesar de permitirem a venda como escravos.

Entre os hebreus, era possível usarem meninas de três anos para ato sexual, desde que permitido pelo pai e recebesse o pagamento de acordo com a sua valia. Sem nenhuma punição para quem produzisse tal ato, era também natural abusar de meninos com menos de nove anos. Crianças e mulheres eram propriedades de alguém, estavam à venda, aluguel ou empréstimo, eram mercadorias sexuais, colocava-se preço, eram vistas como produtos, tinham o seu proprietário (BASS; THORNTON, 2015).

No Brasil, a indiferença às crianças não era muito diferente da Europa, nas embarcações marítimas vindas de Portugal para povoar a Terra de Santa Cruz, estavam a bordo algumas categorias de crianças como: grumetes, pajens, órfãos do Rei ou somente passageiros acompanhados de seus pais ou responsáveis. Ramos (2010) relata que com a comparência feminina escassa, as crianças (ainda que acompanhadas por seus responsáveis) eram violentamente submetidas a abusos sexuais de marujos.

Ramos (2010, p. 48-49), complementa:

Em uma época em que meninas de quinze anos eram consideradas aptas para casar, e, meninos de nove anos plenamente capacitados para o trabalho pesado, o cotidiano infantil a bordo das embarcações portuguesas era extremamente penoso para os pequeninos. Os meninos não eram ainda homens, mas eram tratados como se fossem, e ao mesmo tempo eram considerados como pouco mais que animais cuja mão de obra deveria ser explorada enquanto durasse sua vida útil. As meninas de doze a dezesseis anos não eram ainda mulheres, mas em idade considerada casadoura pela Igreja Católica, eram caçadas e cobiçadas como se o fossem. Em meio ao mundo adulto, o universo infantil não tinha espaço: as crianças eram obrigadas a se adaptar ou perecer. Neste sentido, seriam os grumetes e pajens considerados crianças ou eram vistos como adultos em corpos infantis?

Percebe-se que até então não se existia a figura da criança como se existe hoje, viviam em meio aos adultos, praticavam os mesmos trabalhos, não possuíam estatuto social, autonomia, proteção e direitos

O tratamento caracterizado a infância começa a ser vislumbrado entre os séculos XV e XVI com o Renascimento, uma transformação considerável mudou o papel da criança e do adolescente. Conseguimos compreendê-la a partir de duas abordagens. A primeira delas, a escola substituiu a aprendizagem como meio de educação. Portanto, a criança deixou de ser misturada aos adultos e de aprender a vida diretamente, através do contato com eles.

A criança foi separada das pessoas mais velhas e mantida longe, antes de ser solta no mundo, essa distância foi possível graças ao colégio. Começou então um longo processo de mudanças para as crianças, que se estenderia até nossos dias. Essa separação deve ser entendida como uma das faces da ampla movimentação de moralização dos homens promovido pelos reformadores católicos ou protestantes ligados à Igreja, às leis ou ao Estado. Mas ela não teria sido realmente possível sem a cumplicidade sentimental das famílias, e esta é a segunda abordagem, a família

tornou-se o lugar de uma afeição necessária entre os cônjuges e também entre pais e filhos (ARIÈS, 1978).

Com essas novas mudanças ao longo do tempo os laços familiares foram estreitados e os casamentos passaram a ser feitos não apenas por conveniências, mas pelo afeto existente entre os cônjuges, crianças e adolescentes também passaram a ter uma maior valorização na composição familiar e na sociedade. Graças a expansão do cristianismo o pátrio poder foi ganhando uma nova concepção, e até uma nova denominação, o poder familiar, o que antes era conhecido pela tirania do pai sobre o filho, se transformou no papel do pai de tutelar o filho, hoje esse poder é instituído no interesse da família e dos filhos, os pais se tornaram responsáveis pela proteção integral dos menores, de criar, educar, amparar, defender e guardar para que o menor se desenvolva de forma adequada.

Mas o percalço para que as crianças e adolescentes se tornassem sujeitos de direitos não foi pequeno, apenas no Século XX é que entidades internacionais de diversos países se juntaram em prol da população infanto-juvenil, levando alguns anos para ganhar força, ela alcança nossa Constituição Federal em 1988, e ganhando seu próprio Estatuto em 1990, vejamos no próximo tópico.

2.2 Direitos conquistados para criança e para o adolescente

O primeiro documento relevante para doutrina de proteção integral à criança e adolescente foi a convenção internacional de 1924, com a Liga das Nações pregressa das Organizações das Nações Unidas, por meio da Declaração de Genebra, onde uma entidade internacional se posicionava pela primeira vez em favor dos direitos dos menores, com o objetivo de recomendar aos Estados filiados proteções legislativas com o intuito de beneficiar especificamente o público infanto-juvenil.

No Brasil em 1927 foi criado o primeiro Código de Menores, sendo assim, a primeira consolidação de leis sobre assistência e proteção aos menores. Esse código tinha como objetivo o controle jurídico e passou a reconhecer duas variantes possíveis no universo da pobreza, o abandono e a criminalidade. Já em 1940 o Código Penal determinou o limite de idade para responsabilização penal, excluindo os menores de 18 anos desta esfera, neste mesmo ano foi criado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), constitui-se em um aparato de natureza jurídica, para tratar sobre a pobreza e a delinquência infantil.

Em 29 de novembro de 1959 foi elaborada pela ONU a Declaração Universal dos Direitos da Criança, essa declaração se tornou um dos documentos fundamentais da civilização, ela visou estabelecer que a criança decorrente de seu desenvolvimento mental e físico, necessita de atenção, proteção e cuidados especiais.

Ainda podemos citar o que frui a Convenção Internacional sobre o Consentimento para o Casamento, Idade Mínima para o Casamento e Registro de Casamento, que foi aprovada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1962, com ratificação no Brasil em 20 de maio de 1969 através do Decreto-Lei nº 659, e em 20 de maio de 1970 foi promulgada pelo Decreto Executivo nº 66.605, nessa Convenção buscou preservar a liberdade individual e a integridade psicológica e física da população infanto-juvenil, eliminando o casamento infantil e a prática esponsais de crianças.

Outro passo dado de grande importância para a garantia dos direitos da criança e do adolescente na história internacional foi em 1979, declarado o Ano Internacional da Criança, dispondo a Comissão de Direitos Humanos da ONU o texto da Convenção

dos Direitos da Criança a qual foi fundamentada em três princípios basilares pertencente aos menores, (i) a proteção especial como ser em desenvolvimento; (ii) o lugar ideal para o desenvolvimento é a família; e, (iii) as nações obrigam-se a constituir-la como prioridade, os países signatários foram obrigados a adaptar suas normas aos fundamentos desses três princípios.

E por fim, a Convenção sobre os Direitos da Criança que foi adotada pela resolução nº 44 da Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989 que entrou em vigor em 2 de setembro em 1990 ela traz o princípio do melhor interesse, em seu art. 3º, item 1 da Convenção menciona que em todas as medidas concernentes às crianças terão consideração primordial os interesses superiores, no Brasil foi ratificado em 24 de novembro em 1990. Essa convenção foi fundamental para o Direito positivo brasileiro, pois através dela houve a consagração da doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente com destaque para os direitos fundamentais.

Nas entrelinhas, essas foram os instrumentos internacionais de enorme relevância na luta para reconhecer os menores, que até então eram carecentes de direitos. Esses esforços começaram a surtir efeitos gradativamente em diversos países, no Brasil essa influência que já vinha se solidificando através de alguns tratados e convenções, atinge nossa Carta Magna em 1988 com o artigo 227, caput:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Esse artigo da Constituição Federal foi regulamentado no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que foi um marco em termos de legislação, passou-se a tratar a população infanto-juvenil como detentores de diversos direitos até então inexistentes, trazendo uma nova revolução social, mudando valores e conceitos, colocando em lugar de destaque àqueles que até então vinham sendo desprezados e ignorados pela sociedade. Desta forma, o ECA firmou o comprometimento com a doutrina da proteção integral dos menores de 18 anos, vistos sob uma nova concepção e, com prioridade, agora considerados cidadãos, sujeitos de direitos, em condições específicas de desenvolvimento.

Cury (2008, p.36) conceitua o princípio da proteção integral como:

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles.

O princípio da Proteção Integral possui como vertentes o Princípio do Melhor Interesse da Criança; todas as decisões que dizem respeito ao menor devem levar em conta seu interesse superior. Ao Estado, cabe garantir que a criança ou o adolescente tenham os cuidados adequados quando pais ou responsáveis não são capazes de realizá-los; conjunto ao Princípio da Prioridade Absoluta: contido na norma

constitucional (artigo 227), ele estabelece que os direitos das crianças e dos adolescentes devem ser tutelados com absoluta prioridade.

Portanto, percebe-se que a legislação voltada à proteção da criança e do adolescente evoluiu ao longo do tempo, e o ECA se tornou um conjunto aberto de regras e princípios que juntos corporificam a Doutrina da Proteção Integral, foi introduzido mudanças amplas e profundas nas políticas públicas direcionadas para a infância e juventude, que inclui políticas integradas de saúde, educação, habitação, trabalho, lazer, profissionalização, consideradas como direitos de todos e dever do Estado, reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana para crianças e adolescentes.

2.3 Da participação da família

Para se fazer valer a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente é necessário um conjunto de ações ordenadas, então o ECA em seu artigo 4º aprofunda que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar seus direitos no que se refere a garantia e os direitos fundamentais do público alvo.

O ECA determina em seu artigo 4º:

É dever da família, da comunidade, da sociedade, em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e a convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990)

Dentre todos os responsáveis pela proteção dos menores de 18 anos, a participação da família é a de maior importância, pois é a que está mais perto do menor, o direito a convivência familiar é um dos direitos fundamentais, indispensáveis e inerentes ao desenvolvimento da criança e do adolescente, assim, constitui elemento basilar à observância da dignidade humana. Costa (2004, p. 38) aponta que “o direito à convivência familiar, antes de ser um direito, é uma necessidade vital da criança, no mesmo patamar de importância do direito fundamental à vida.”

É na família que os indivíduos se relacionam e trocam experiências, visto que ela é, ao mesmo tempo, um espaço de conflito cooperativo e um espaço determinante de bem-estar através da distribuição de recursos, passando muitas vezes a refletir diretamente dúvidas, aspirações e questões pessoais. Na família, os filhos e demais membros encontram o espaço que lhes garante a sobrevivência, desenvolvimento, bem-estar e proteção integral através de aportes afetivos e, sobretudo, materiais (NASCIMENTO, 2006).

Stolze e Pamplona (2017, p. 1133) apontam que em respeito à própria função social desempenhada pela família, todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente os pais e mães, devem propiciar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material e espiritual das crianças e adolescentes viventes em seu meio.

Esse conjunto de direitos e deveres relacionado aos pais sob os filhos menores é chamado hoje de poder familiar, trata-se do antigo poder pátrio, que antigamente era exercido somente pelo pai, com o advento do ECA em seu artigo 21 fica definido que “o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.” (BRASIL, 1990)

Maria Helena Diniz define as características do poder familiar como:

O poder familiar constitui um múnus público, isto é, uma espécie de função correspondente a um cargo privado, sendo o poder familiar um direito-função e um poder-dever,...é irrenunciável, pois os pais não podem abrir mão dele; é inalienável ou indisponível, no sentido de que não pode ser transferido pelos pais a outrem, a título gratuito ou oneroso, salvo caso de delegação do poder familiar, desejadas pelos pais ou responsáveis para prevenir a ocorrência de situação irregular do menor,... é imprescritível, já que dele não decaem os genitores pelo simples fato de deixarem de exercê-lo, sendo que somente poderão perdê-lo nos casos previstos em lei; é incompatível com a tutela, não podendo nomear tutor a menor cujo pai ou mãe não foi suspenso ou destituído do poder familiar; conserva, ainda, a natureza de uma relação de autoridade por haver vínculo de subordinação entre pais e filhos, pois os genitores têm poder de mando e a prole o dever de obediência. (DINIZ, 2008, p. 539)

O poder familiar exercido pelos pais, por igual, não se trata mais de uma autoridade, mas um poder-dever, direito-função do pai e da mãe de servir essencialmente ao interesse dos filhos. No seio familiar o menor terá melhores condições de encontrar abrigo necessário para as suas necessidades, recebendo a proteção que lhe é destinada, o afeto que lhe servira de norte. Se espera que no seio familiar o menor estará efetivamente protegido.

A jurisprudência entende como poder familiar:

FAMÍLIA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÕES DE MAUS-TRATOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. PAIS JOVENS QUE REESTRUTURARAM A VIDA E DESEJAM CRIAR E EDUCAR OS FILHOS. RESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR MEDIANTE ACOMPANHAMENTO RIGOROSO DO CONSELHO TUTELAR. SITUAÇÃO A SER REAVALIADA DENTRO DE UM ANO. O poder familiar é, antes de tudo, um múnus público irrenunciável, indelegável e imprescritível e que, em princípio, deverá ser exercitado com o maior denodo possível pelos pais, significando dizer que estes não estão à vontade para dele desistirem ou renunciarem, assim como não lhes é dado o direito de transferi-lo a outra pessoa. "A perda do pátrio poder só se justifica quando os pais tiverem cometido grave lesão aos direitos fundamentais do filho e aos deveres primordiais do exercício do pátrio poder" (JTJ, 2005, on-line)

À vista do exposto, é imprescindível a responsabilidade atribuída a família, uma vez que a omissão na realização de seus deveres propiciará desajustes à criança e ao adolescente que serão prejudicialmente refletidos na sociedade. Razão pela qual conclui-se que a responsabilidade da família não se limita aquela legalmente imposta.

De acordo com uma pesquisa realizada em 2018 pela organização social Visão Mundial o Brasil lidera o ranking de violência contra menores na América Latina, e boa parte dessa violência acontece dentro de suas casas, pelos seus próprios pais ou familiares próximos, o principal tipo de violência é o abuso sexual, de acordo com o Ministério Público do Paraná a cada uma hora três crianças ou adolescentes são abusadas sexualmente.

O levantamento da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos em 2020 permitiu identificar que a violência sexual acontece, em 73% dos casos, na casa da própria vítima ou do suspeito, mas é cometida por pai ou padrasto em 40% das denúncias. A pessoa que deveria ser seu maior protetor, acaba se tornando o seu maior opressor,

acarretando inúmeros danos físicos e psicológicos ao menor, adentramos mais a fundo sobre esses danos no próximo tópico.

3. O ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR

O abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes se caracteriza por ações de conteúdo sexualizado impostas às vítimas e tem tido uma prevalência relativamente constante ao longo do tempo. Pode ser um abuso sexual extrafamiliar, quando envolve pessoas estranhas ao núcleo familiar, ou intrafamiliar, quando é perpetrado por alguém com laços significativos com a vítima, sejam consanguíneos ou afetivos (HABIGZANG; CAMINHA, 2004).

Esses abusadores são aqueles que tem uma convivência acessível à criança e que permanecem boa parte do tempo sozinhos com a vítima. A relação de poder é um fator característico das relações abusivas, na qual o perpetrador faz uso de uma vantagem que pode ser de diferentes ordens, como econômica, cronológica ou física, para tirar proveito de uma situação e obter prazer sexual a partir de uma vítima que não apresenta condições psicológicas nem físicas para tal prática. As vítimas são seduzidas e envolvidas nessas ações. Essa relação, que no caso do abuso sexual é continuada, possibilita que o agressor se envolva gradativamente em práticas abusivas, que começam das formas mais sutis e chegam às mais violentas (HABIGZANG, 2012).

3.1 Conceito, perfis, descoberta e consequências.

De forma ampla usamos o termo abuso sexual para agruparmos atos de violência sexual em que não há o consentimento da outra parte. As vítimas mais comuns desse tipo de violência são crianças e adolescentes, o agressor pode ou não ser da família, mas geralmente o abusador é um parente ou uma pessoa muito próxima. Essa agressão é definida pela relação de poder, onde o adulto tem domínio sobre a criança, submetendo-as a prática de atos que lhe satisfaçam o desejo sexual.

Para Sanderson (2005) o abuso sexual é o envolvimento de crianças e adolescentes dependentes em atividades sexuais com um adulto ou com qualquer pessoa um pouco mais velha ou maior, em que haja uma diferença de idade, de tamanho ou de poder, em que a criança é usada como objeto sexual para gratificação das necessidades ou dos desejos, para a qual ela é incapaz de dar um consentimento consciente por causa do desequilíbrio no poder, ou de qualquer incapacidade mental ou física.

São nas famílias onde ocorre a maior parte dos casos de abusos sexuais, apesar das proibições biológicas e culturais ao incesto. Esses abusos são mais frequentemente perpetrados por pais e padrastos (HABIGZANG *et al*, 2005).

No entanto, para Sanderson (2005) não são as famílias que abusam de crianças, mas sim os indivíduos. Por isso, esse fenômeno pode ocorrer em qualquer família e não somente naquelas consideradas “desestruturadas”.

É importante, então, não estigmatizar as famílias que apresentam as características encontradas nas publicações sobre abuso, porque se sabe que ele ocorre em todas as configurações familiares. Deve-se lembrar que podem existir famílias que apresentam a maioria dos fatores de risco e nas quais o abuso não ocorre e, por outro lado, famílias onde esses fatores não são encontrados, mas há o abuso.

Os fatores de risco encontrados por Fleming, Mullen e Bammer (1996) para abuso sexual intrafamiliar foram um ambiente caracterizado por abuso físico, isolamento emocional, sem que a criança tenha em quem confiar, não ter adultos

solidários e ter pai alcoolista. A presença de violência e conflitos em níveis extremos no ambiente doméstico acabam por isolar a família.

Para Habigzang (2012) as crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual tendem a apresentar um “padrão” no processo de revelação que consiste em, no princípio, manter a situação em segredo. Raramente, devido à complexidade do evento, fazem manifestações espontâneas, que só ocorrem quando algum adulto suspeita e lhe faz perguntas. Embora, na maioria dos casos, haja forte tendência para negação, a vítima acaba revelando os abusos sofridos quando questionada algumas vezes, em geral porque não vê mais possibilidade de continuar negando.

Também é comum que a criança oscile entre a negação e a reafirmação do abuso. O agressor se utiliza de um discurso sedutor, carregado de elogios e palavras carinhosas, que confundem os demais membros da família e as vítimas, fazendo-as acreditar que são especiais, gerando, portanto, falsas impressões a seu respeito. Como consequência, pode ser difícil para a vítima revelar e para a família acreditar. Portanto, o desenvolvimento do vínculo de confiança com as crianças está conexas ao tempo necessário para revela-se o abuso, a vítima precisa se sentir segura e confortável na presença da pessoa que irá questiona-lo.

Santos e Ippolito (2011) No Guia Escolar Rede de Proteção à Infância elenca possíveis sinais que a criança pode indicar quando está sendo vítima de tal abuso, como por exemplo: mudanças de comportamento: como alterações de humor entre retraimento e extroversão, agressividade repentina, vergonha excessiva, medo ou pânico; também pode ser um sinal as proximidades excessivas: o abusador muitas vezes manipula emocionalmente a criança, que não percebe estar sendo vítima e, com isso, costuma ganhar a confiança; outro sinal são os comportamentos infantis repentinos; se a criança/adolescente voltar a ter comportamentos infantis, os quais já abandonou anteriormente é um indicativo que algo esteja errado; o silêncio predominante também pode ser um indicativo; mudanças de hábitos súbitas: uma criança vítima de violência, abuso ou exploração também apresenta alterações de hábitos repentinas.

Outros indicativos que Santos e Ippolito (2011) elenca são comportamentos sexuais: crianças que apresentam um interesse por questões sexuais ou que façam brincadeiras de cunho sexual e usam palavras ou desenhos que se referem às partes íntimas podem estar indicando uma situação de abuso; traumatismos físicos é o vestígio mais óbvios de violência sexual em menores como marcas de agressão, doenças sexualmente transmissíveis e gravidez; por último enfermidades psicossomáticas: problemas de saúde, sem aparente causa clínica como dor de cabeça, erupções na pele, vômitos e dificuldades digestivas, que na realidade tem fundo psicológico e emocional; queda no rendimento escolar: observar queda injustificada na frequência escolar ou baixo rendimento causado por dificuldade de concentração e aprendizagem.

Os diferentes efeitos do abuso sexual nas crianças e adolescentes podem ser compreendidos pelos seguintes fatores: idade da criança na época do abuso sexual; duração e frequência; grau de violência ou ameaça; diferença de idade entre a pessoa que cometeu o abuso e a vítima; proximidade da relação entre abusador e vítima; ausência de figuras parentais protetoras e o grau de segredo e de ameaças contra a criança; reação dos outros; dissolução da família depois da revelação; criança se responsabilizando pela interação sexual; perpetrador negando que o abuso aconteceu; considerados agravantes para o desenvolvimento de reações negativas à experiência de abuso sexual (SANDERSON, 2005, p.59).

Algumas diferenças entre abuso intra e extrafamiliar foram identificadas a partir da análise de mais de mil casos de arquivos policiais do Canadá (Fischer e McDonald, 1998). Quando o abuso acontece dentro da família, a vítima tende a ter uma idade de início mais precoce, o abuso tem longa duração, níveis mais elevados de intrusão, maiores danos físicos e emocionais às vítimas, menor uso de força verbal ou física e maior uso de instruções para que a criança não conte sobre o abuso.

As consequências físicas variam de pequenas cicatrizes, traumas físicos na região genital, doenças sexualmente transmissíveis, até danos cerebrais permanentes e morte (Ferreira e Scharamm, 2000). As sequelas psicológicas incluem baixa autoestima até distúrbios psíquicos severos (Ferreira e Schramm, 2000), como níveis significativamente aumentados de depressão, combinados com sentimentos de vergonha e culpa, ansiedade social, distúrbios de conduta, abuso de substâncias, distúrbios alimentares, transtorno do pânico (Hetzl-Riggin, Brausch e Montgomery, 2007). Além disso, também podem ser observados sintomas de déficit de atenção, hipervigilância e distúrbios de aprendizado (Sanderson, 2005). O abuso sexual também afeta o comportamento social das vítimas, incluindo dificuldades de relacionamento com colegas até comportamentos suicidas e criminosos, também pode acarretar comportamentos sexuais indiscriminados (Hetzl-Riggin, Brausch e Montgomery, 2007). As crianças que sofrem abuso sexual, em geral, perdem a autoconfiança e se tornam desconfiadas em relação aos outros, o que contribui para sua dificuldade de relacionamento com os pares (Kaplan, Sadock e Grebb, 1997)

A experiência do abuso sexual é capaz de afetar o desenvolvimento afetivo, cognitivo e social de crianças de diferentes maneiras e intensidades. Esta condição auxilia o desenvolvimento de consequências psicológicas severas para a criança que se não tratadas podem perdurar por toda a vida.

3.2 Realidade do abuso sexual infantil no Brasil.

De acordo com o Ministério da Saúde, durante o período de 2011 a 2017 foram notificados 141.105 mil casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, 58.037 mil casos contra crianças, sendo 74,2% meninas e 25,8% meninos, 69,2%, ocorreram na própria residência, 83.068 mil casos contra adolescentes, sendo 92,4% meninas e 7,6% meninos, 58,2% ocorreram dentro de suas casas. Dados divulgados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) o Disque 100 teve 95,2 mil denúncias de violência contra crianças e adolescentes em 2020, os registros corresponderam a 368.333 violações e incluem violência física, psicológica, abuso sexual físico, estupro e exploração sexual, o canal para denúncias recebe quase todos os dias relatos contra crianças e adolescentes em todo o Brasil, mas a estimativa é que apenas 7,5% dos casos chegam a ser denunciados.

No início deste período da covid-19 segundo o MMFDH houve um aumento significativo de 45% de abusos sexuais contra crianças e adolescentes no Brasil em relação a 2019, com o surgimento da pandemia tais problemas agravaram-se pois com elas longe das redes de proteção e das escolas por causa da pandemia, houve a diminuição das subnotificações, geralmente, as denúncias eram feitas por professores que, atentos às alterações comportamentais das crianças conseguiam identificar situações de abuso, ou ouviam as denúncias das próprias crianças, com isso, de acordo com o Departamento de Polícia Judiciária do Estado de São Paulo, no estado houve uma diminuição de quase 70% das denúncias de abusos contra crianças e adolescentes em 2020.

De acordo com o secretário nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Maurício Cunha, em entrevista feita em uma live numa plataforma digital, apontou para a subnotificação dos casos de abuso sexual, em que são denunciadas apenas um caso para dez que ocorrem ou mesmo um caso registrado para vinte que acontecem pelo Brasil. Outro dado alarmante é que de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública em 2020 houve um registro de uma média anual de 26 mil partos de mães com idades entre 10 a 14 anos.

Também de acordo com o MMFDH do primeiro dia de 2021 até 12 de maio, cerca de 35 mil notificações de violência contra crianças e adolescentes foram relatadas por meio da plataforma do disque 100. Entre elas, 17,5% tinham algum tipo de cunho sexual envolvido na agressão, o tipo de violência categorizado como a quarta maior causa denunciada. O levantamento também traçou o perfil das vítimas, mostrando que garotas entre 12 e 14 anos (66,4%) são as mais atingidas pelos variados tipos de violência. Em seguida, aparecem as crianças de dois a quatro anos, com 5,1 mil de denúncias relacionadas a elas e com a ressalva de que meninas também são as mais afetadas nesta faixa etária, representando 52% das denúncias. Ainda em uma cartilha atualizada pelo MMFDH em 2021, 85% a 90% dos agressores sexuais são pessoas conhecidas da família – sendo 60% indivíduos próximos e 30% os próprios pais.

Nos dias atuais, por conta do isolamento social obrigatório, a cooperação tornou-se fragilizada. A pandemia, afetando diretamente a efetivação dos direitos, pode colocar em risco a vida, à saúde física e mental. No caso dos vulneráveis, a quarentena é mais difícil, pois a depender da situação, como em casos de agressões, o caso pode ser agravado.

As crianças e adolescentes que deveriam manter-se protegidas pelo princípio da proteção integral, entram numa seara virtual desnecessária, com isso surgem dificuldades na educação, ausência do convívio social e em alguns casos, o aumento da violência (Veronese, Machado e Pozolli *et al.*, 2020).

Esses números mostram como a circunstância ficou ainda mais crítica do início fevereiro de 2020 para cá, o mundo foi surpreendido com a disseminação do COVID-19, dada a precisão do isolamento social, tornou-se necessário que os menores permanecessem em casa, sem condições de fugir dos agressores ou de ter interações com outras pessoas com a finalidade de buscar apoio ou evitar, de alguma forma, a ocorrência da violência sexual, fato este que, inequivocamente, ocasionou o aumento dos casos de abusos que já eram difíceis de ser combatido.

O isolamento social ampliou a possibilidade de aliciação, pois o menor não está sob cuidado de outros adultos em seu período de contato com a sociedade, à exemplo creches e escolas. Além do mais, alguns agressores, que antes passavam grande parte do dia ausente em casa, trabalhando, foram demitidos ou começaram a trabalhar em regime de home office em razão da pandemia, ou seja, passaram a permanecer em casa em tempo integral, com mais tempo para a prática de abusos, aumentando o sofrimento silencioso das vítimas.

Esses dados mostram a sociedade em geral os desafios que os menores passam e, com isso, perceber-se a importância da valorização das políticas de proteção às crianças e adolescentes, sobretudo porque o ambiente familiar, que deveria ser o lugar onde estariam acolhidos, pode ser, simplesmente, brutal.

4. A LEGISLAÇÃO E A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR

Atualmente, a proteção dos direitos da criança e do adolescente encontra-se prevista no ordenamento jurídico internacional e nacional. No âmbito internacional, no ano de 1989 foi instituído pela Assembleia Geral da ONU (Organização das Nações Unidas), a convenção sobre os Direitos da Criança.

A proteção contra a violência sexual de crianças e adolescentes, está disposta no artigo 34 da Convenção sobre Direitos da Criança:

Artigo 34 - Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir: a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal; b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais; c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos (ONU, 1989).

Ficou ratificado neste tratado, que os países que fizeram parte se comprometeram a produzir medidas de proteção contra qualquer forma de exploração ou abuso sexual, dentre estas, o incentivo a atividade sexual ilegal, a exploração de crianças e adolescentes em atividades de prostituição ou a exploração de crianças ou adolescentes em materiais ou espetáculos pornográficos (ONU, 1989).

No Brasil, os tratados internacionais ratificados farão parte do ordenamento jurídico nacional, tendo hierarquia de emenda constitucional após sua ratificação, quando tratar de direitos humanos: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (BRASIL, 1988).

No âmbito nacional encontra-se elucidado na Lei 8.069 de 1990, Título III, Capítulo I, que trata das disposições gerais sobre a prevenção, mais precisamente em seu art. 70 que “é dever de todos prevenir as ocorrências de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente” (BRASIL, 1990). Portanto, é obrigação de todos efetivar os preceitos legais decretados na ordem jurídica nacional no que tange a proteção integral infanto-juvenil.

No título denominado “Dos crimes contra a dignidade sexual”, do Código Penal, estão previstas diversas condutas onde o agressor poderá ser punido pela violência sexual contra crianças e adolescentes, como é o caso dos seguintes crimes: estupro; estupro de vulnerável; corrupção de menores; satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente; favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável; entre outras condutas.

O estupro de vulnerável é considerado crime hediondo, tendo por características a conjunção carnal, onde há a relação vaginal, ou a prática de outro ato libidinoso, como por exemplo, sexo anal, oral, etc. com menor de 14 anos (CAPEZ, 2017). O art. 217- do Código Penal determina como estupro de vulnerável “ter conjunção carnal com ou praticar qualquer outro ato libidinoso com menor de 14 anos” com pena prevista de 08 (oito) a 15 (quinze) anos, podendo chegar até 20 (vinte) anos

de prisão em caso do crime resultar em lesão corporal de natureza grave e 30 (trinta) anos em caso de morte.

A súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça complementa “o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.” O estupro de vulnerável é o tipo mais comum dentre as espécies de crime de abuso sexual. Por ser considerado crime hediondo, não se tem o direito a fiança, não se tem direito a indulto e não se tem diminuição de pena por bom comportamento. Sendo o agente praticante deste delito considerado um pedófilo, por este ter excitação sexual com seres pré-púberes ou adolescentes de até 14 anos de idade (CAPEZ, 2017).

Já para adolescentes acima de 14 e abaixo de 18 anos encontra-se previsão legal no artigo 213 § 1º do Código Penal, onde diz que “se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos” com a pena de reclusão de 8 a 12 anos, e se a conduta resultar em morte, pena de reclusão de 12 a 30 anos.

Dispositivos legais, seja no âmbito civil, penal ou na legislação específica visam assegurar a proteção contra a prática de abusos sexuais, nesse sentido o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8.069/1990, com alterações da Lei n. 11.829/2008, dispõe, em seu art. 5º que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

A Lei nº13.431 de 2017 alterou o ECA no que se refere a depoimentos especiais para garantir que crianças e adolescentes vítimas de violência tenha o direito de manifestar opinião em local adequado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantem a privacidade e evite o contato com o réu.

Ainda podemos destacar o art. 130 do ECA “verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.” (BRASIL, 1990). O ECA estipula uma série de políticas a proteção dos direitos dos menores que são interdisciplinares, que deverão atuar articuladamente e em rede de forma descentralizada.

As políticas públicas de atendimento, planejadas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, órgão presente em âmbito nacional, estadual e municipal, são as responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes, possibilitando a garantia do direito à saúde, à educação, à assistência social, à cultura, ao esporte e aos demais direitos sociais básicos, por meio de órgãos públicos que deverão ter seus servidores atuando na identificação e notificação de ocorrência de violência sexual, para possibilitar o enfrentamento a situação de violência sexual ocorrida no território brasileiro (BRASIL, 1990). Já as política de proteção, que é executado pelo Conselho Tutelar e pelo Ministério Público, tem por finalidade a garantia a proteção integral de crianças e adolescentes, tendo jurisdição para a aplicação de várias medidas de proteção disciplinadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, que serão emergenciais ou não, conforme o caso.

Os Conselhos Tutelares tem importante papel no enfrentamento a exploração sexual devendo, sempre que necessário, aplicar medidas emergenciais para a proteção de crianças e de adolescentes. Além das políticas acima citadas, também existem as políticas públicas de promoção de direitos e de justiça, que deverão atuar,

respectivamente, na garantia de direitos humanos no período da infância e no amplo acesso à justiça de crianças e de adolescentes por meio dos órgãos públicos (BRASIL, 1990).

Ressalta-se a importância do trabalho em rede, tem como destaque os Centros de Referências Especializados de Assistência Social (CREAS), que são unidades públicas que funcionam como porta de entrada para o atendimento de pessoas em situação de risco social ou que tiveram seus direitos violados.

O dia 18 de maio é celebrado o Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, data determinada oficialmente pela Lei 9.970/2000, em memória à menina Araceli Crespo, que há 48 anos, no dia 18 de maio de 1973, com 8 anos de idade saía de casa, seguindo para sua escola, no Espírito Santo, mas ela não voltou para casa, seu corpo foi encontrado 6 dias depois, em decomposição atrás de um hospital da cidade, após a perícia, se descobriu que Araceli havia sido sequestrada, drogada, espancada, estuprada e morta por membros de uma família tradicional, o crime segue sem impunidade.

Por isso, o Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual de Crianças e Adolescentes incentiva que em todo o Brasil sejam realizadas ações que visem alertar toda a sociedade sobre a necessidade da prevenção à violência sexual, o dia 18 de maio foi escolhido como dia em que se iria unir a sociedade na luta contra o abuso sexual de crianças e adolescentes.

A Lei 13.431/2017 ainda traz no seu art. 13 “Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.”, portanto, assim que for identificada a violência sexual, antes mesmo de conversar com a vítima, é importante entrar em contato com profissional que possa colaborar e dar o encaminhamento correto de acordo com o caso.

Quem testemunhar, souber ou suspeitar que alguma criança ou adolescente está sendo vítima de: abuso, violência ou negligência pode e deve denunciar, é possível fazer a denúncia por meio do canal Disque 100, a ligação é gratuita, funciona todos os dias da semana, por 24h, inclusive sábados, domingos e feriados.

A denúncia pode ser feita também na Polícia Militar, pelo número 190, ou Polícia Rodoviária Federal, pelo 191, de forma identificada ou anônima. Por via aplicativo Direitos Humanos Brasil, muitas vítimas dividem a casa com o seu agressor não sendo seguro fazer uma ligação, o aplicativo possibilita que possam denunciar de maneira silenciosa, ou via site, ouvidoria.mdh.gov.br/.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto, percebe-se que no contexto histórico, não se existia direito para crianças e adolescentes, os menores eram violados de forma, física, psicológica e sexual. Com o passar do tempo, aos poucos, direitos foram sendo conquistados, e entidades de todo o mundo se juntaram em prol do público infanto-juvenil, o grande marco foi a Convenção do Direito das Crianças, onde temas sociais, civis, políticos e culturais foram discutidos.

O Brasil reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos em sua Carta Magna em 1988, e em 1990 cria um dispositivo legal próprio para elas, o Estatuto da Criança e do Adolescente que traz o princípio da proteção integral, que em síntese norteia toda a construção do ordenamento jurídico voltado à proteção para os menores de 18 anos. Mas, mesmo com tantos direitos conquistados e a criança e o adolescente tomar lugar de destaque em pautas jurídicas, a violência e os maus tratos contra elas não foram combatidos efetivamente. Como mostrado no presente artigo, centenas de crianças e adolescentes são abusados sexualmente todos os dias dentro de suas casas, as pessoas que seriam os maiores responsáveis por mantê-las seguras são seus principais agressores.

Como foi visto não existe um perfil de família onde os abusos ocorrem, sabendo-se que podem ocorrer em todas as configurações familiares. Nenhuma sequela ou trauma resulta especificamente da violência sexual, porém, crianças e adolescentes vítimas de tal agressão tem um maior risco de desenvolver traumas físicos, interpessoais e psicológicos.

Com a pandemia causada pelo novo corona vírus no início de 2020 a situação de agressão as crianças pioraram de forma alarmante, e um novo fato prejudica ainda mais esse quadro, a subnotificação, com os menores longes das redes de apoio e da sociedade de forma geral, em algum lugar nesse momento existe uma criança isolada com seu agressor, longe de qualquer meio de proteção.

É necessário mais de uma escuta para identificar esse tipo de situação, pois se leva um tempo para que a criança sinta-se confiante para falar abertamente sobre o abuso sofrido, podendo oscilar entre a confirmação e a negação, por esse motivo, é necessário que o menor se sinta seguro e protegido para fazer tal revelação. Também é de grande importância que ao menor sinal de que a criança está sendo vítima de agressão, as pessoas próximas fiquem atentas, para fazer as devidas intervenções quando comprovadas tais suspeitas.

Além de a Constituição Federal trazer garantias para a criança e o adolescente, especificamente no artigo 227, assegurando-os que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração dos menores. O ECA também traz proteção em seu artigo 130 que crianças e adolescentes que forem vítimas de abusos sexuais dentro de suas casas, serão afastadas do seu agressor, definindo penalidades específicas para quem praticar esse crime contra crianças e adolescentes. O Código Penal do seu artigo 213 ao 232 traz sanções específicas para o crime de estupro e para os crimes sexuais cometidos contra os vulneráveis.

A Lei 13.431 trouxe inovações no que se refere a escuta especializada e o depoimento especial para o público infanto-juvenil que foram vítimas de abusos sexuais, a legislação determina um sistema de proteção e garantia de direitos para os menores desde a denúncia à todas as fases do processo judicial. Estabelecendo que todos os municípios brasileiros devem instituir a rede de proteção especializada e

integrada, que são espaços multidisciplinares, com profissionais capacitados no acolhimento das vítimas.

Uma das melhores formas de se combater esse tipo de violência é trabalhando a educação sexual, bem como discutir temas voltados à violência sexual intrafamiliar em todos os níveis de ensino, se desde cedo forem instruídas a conhecer o próprio corpo elas saberão quais partes podem ser tocadas ou não, assim também elas conseguirão reagir ou, pelo menos, verbalizar melhor sobre o que houve de errado. Com o ensinamento da educação sexual desde cedo existirá noções básicas sobre auto cuidado e compreensão sexual.

É importante também que pessoas ao perceberem que essa violência está sendo praticada com os vulneráveis ao seu redor, tenham coragem de denunciar. Esse combate é mais efetivo e eficiente quando feito de forma coletiva entre família, escola, jurídico e a rede de proteção que é oferecida na assistência social. Além disso, advêm a precisão da instituição e do aprimoramento de políticas sociais com a intenção de cooperar para o desenvolvimento das crianças e adolescentes que foram vítimas de casos de violência sexual nos múltiplos ambientes.

É preciso que a discussão seja amplificada para que chegue aos ouvidos daqueles que não tem o conhecimento necessário para impedir que essas práticas aconteçam. As características que vítimas de abuso sexual desenvolvem são parecidas, ao serem relatadas, pessoas podem identificá-las em crianças que estejam ao seu redor, assim podem ajuda-las, seja escutando-as, apoiando-as e o principal fazendo a denúncia.

É nessa parte da vida onde somos moldados como pessoas, é de suma importância, que crianças e adolescentes possam ter voz para que consigam ser escutados, fazendo com que essa triste realidade mude de fato.

6. REFERÊNCIAS

- AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In Maciel, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de Direito da Criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 3. tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- ARIÈS, Philippe. História social da criança e da família. Editora Guanabara. 2ª edição. Rio de Janeiro, 1978.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CENTROS DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; FÓRUM DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Relatório sobre a situação dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. Brasília: Anced, FNDCA, 2004.
- BASS, Ellen; THORNTON, Louise. Nunca contei a ninguém. São Paulo: Harper & Row do Brasil, 2015.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL, Constituição Federal de 1988. Brasília, 1988.
- BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente – ECA. 1990.
- BRASIL. Governo Federal. Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh>. Acesso em: 20 de Mai. de 2021.
- BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Lex*: Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 03 de Abr. de 2021.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Dados Estatísticos 2011 a 2017.
- BRASÍLIA, Senado Federal. As vidas dos doze Césares: Júlio César, Augusto, Tibério, Calígula, Cláudio, Nero, Galba, Óton, Vitélio, Vespasiano, Tito, Domiciano/Suetônio. Conselho Editorial, 2012.
- CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. A “principalização” da jurisprudência através da Constituição. Revista de processo, n. 98, p. 86, abr./jun. 2000.
- COSTA, Tarcísio José Martins. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- CÓDIGO PENAL. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

CURY, Munir (coord.). Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 9ª ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Ferreira, A., & Schramm, E. F. (2000). Implicações éticas da violência doméstica contra a criança para profissionais de saúde. *Revista de Saúde Pública*, 34(6), 659-665.

FISCHER, D. G., & MCDONALD, W. L. (1998). Characteristics of intrafamilial and extrafamilial child sexual abuse. *Child Abuse & Neglect*, 22(9), 915- 929.

FLEMING, J., MULLEN, P., & BAMMER, G. (1996). A study of potential risk factors for sexual abuse in childhood. *Child Abuse & Neglect*, 21(1), 49-58.

FORWARD, S., & BUCK, C. (1989). A traição da inocência: O incesto e sua devastação. Rio de Janeiro: Rocco.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil. Volume único. Editora Saraiva. São Paulo, 2017.

HABIGZANG, Luísa Fernanda; KOLLER, Silvia. Violência contra crianças e adolescentes: teoria, pesquisa e prática. Porto Alegre: Primeira edição. Grupo A, 2012.

HAYECK, Cynara. A violência contra crianças e adolescentes ao longo dos séculos e os atuais trâmites institucionais de atendimento aos sujeitos vitimizados. ANPUH, 2009. Disponível em: <http://encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/anpuhnacional/S.25/ANPUH.S25.0343.pdf> Acesso em: 14 de Mai. De 2021.

HABIGZANG, L. F., KOLLER, S. H., AZEVEDO, G. A., & MACHADO, P. X. (2005). Abuso sexual infantil e dinâmica familiar: Aspectos observados em processos jurídicos. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, 21(3), 341-348.

HABIGZANG, L. F., & CAMINHA, R. M. (2004). Abuso sexual contra crianças e adolescentes: Conceituação e intervenção clínica. São Paulo: Casa do Psicólogo.

Hetzel-Riggin, M. D., Brausch, A. M., & Montgomery, B. S. (2007). A meta-analytic investigation of therapy modality outcomes for sexually abused children and adolescents: An exploratory study. *Child Abuse & Neglect*, 31, 125-141.

Kaplan, H. I., Sadock, B. J., & Grebb, J. A. (1997). *Compêndio de psiquiatria: Ciências do comportamento e psiquiatria clínica* (7. ed.). Porto Alegre: Artmed. (Original publicado em 1994).

LEI Nº 11.829, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2008. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

NASCIMENTO, Arlindo Mello. População e família brasileira: ontem e hoje. Anais, p. 1-24, 2016.

NASCIMENTO, Francielle; CHRISTIANO, Ana Priscilla. A produção histórica da violência sexual contra crianças. EDUCERE, 2015. Disponível em: https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/19591_9877.pdf. Acesso em: 17 de Mai. de 2021.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In PRIORE, Mary Del (org.). História das crianças no Brasil. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2010, p.19-54.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos. Guia escolar: identificação de sinais de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. Rita Ippolito – Seropédica, RJ: EDUR, 2011.

SANDERSON, C. (2005). Abuso sexual em crianças: Fortalecendo pais e professores para proteger crianças contra abusos sexuais e pedofilia. São Paulo: MBooks.

TJ-SC - AC: 172858 SC 2003.017285-8, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 08/09/2005, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação cível n. 2003.017285-8, de Turvo. JusBrasil, 2005. Disponível em: <https://tjsc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5378974/apelacao-civel-ac-172858-sc-2003017285-8/inteiro-teor-11703780>. Acesso em: 27 set. 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry. MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. POZZOLI, Lafayette. Pandemia, Direito e Fraternidade: Um Mundo Novo Nascerá. Caruaru-PE: Asces-Unita, 2020.